



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059499-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARQUIMEDES PEREIRA REZENDES, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº2059499-07.2025.8.26.0000

N.º de 1.ª Instância: 1009492-32.2024.8.26.0010

São Paulo - 2ª Vara Cível

Agravante: Arquimedes Pereira Rezendes

Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Daycoval S/A e Banco Master S.a.

Juiz(a): ANDRE LUIZ DA SILVA DA CUNHA

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto nº. 4.085

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção *juris tantum* - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Autor, qualificado como policial militar, que recebe rendimento líquido (após dedução de imposto de renda e contribuição previdenciária) mensal superior a quatro salários-mínimos - Adoção do critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Existência de dívidas que são o objeto da própria ação de repactuação - Inexistência de comprovação de despesas extraordinárias - Renúncia ao direito de ser representada pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 97, integrada pela r. decisão de fls. 110 (por cópia neste instrumento a fls. 20/21) dos autos da ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais, que, reputando ausentes os requisitos legais, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Inconformado, o agravante alega, em resumo, não possuir

condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Argumenta que é funcionário público e percebe renda mensal bruta de R\$ 8.412,51, porém possui *"descontos de IRPF e previdência que totalizam R\$ 1.693,45"* e *"a soma dos encargos financeiros mensais referentes aos contratos firmados com os requeridos que se pretende repactuar totaliza R\$ 3.530,71"*, gerando descontos em sua renda no montante total de R\$ 5.231,84, ensejando, assim, renda líquida de R\$ 3.180,67. Assevera que não é necessário caráter de miserabilidade, bastando a mera declaração de hipossuficiência financeira, em especial no presente feito que se trata de ação de repactuação de dívidas decorrente do superendividamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada e concedidos, em seu favor, os benefícios da gratuidade da justiça.

O despacho de fls. 63/64 deferiu o efeito suspensivo a este agravo apenas para obstar a extinção do feito, até o pronunciamento desta C. Turma julgadora.

Restou dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

Embora conhecido, o recurso não merece provimento.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas, com pedido de concessão de gratuidade judicial, pelo procedimento da “Lei do Superendividamento” (CDC, art. 104-A, incluído pela Lei nº 14.181/2021), em que a parte autora, ora agravante, busca a renegociação dos contratos de empréstimo pessoal que firmou com os réus nas modalidades “consignado” e “não consignado”.

Alegou o autor que não tem condições de arcar com as custas do processo, vez que a totalidade de seus vencimentos está comprometida com o pagamento de empréstimos, além das despesas mensais de sua sobrevivência.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).*

Ressalte-se, ainda, que a presunção constante do artigo 99, §3º do CPC é meramente relativa, e compete ao juízo indeferi-lo, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, pois, por se tratar de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Os documentos juntados pela parte agravante são mesmo insuficientes para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não bastando a mera declaração da pessoa física.

Com efeito, o único demonstrativo de pagamento carreado a fls.

39/46 dos autos principais, indica que a parte agravante recebe o valor líquido mensal, após dedução de imposto de renda e contribuição previdenciária, de R\$ 7.081,48, equivalente a 4,68 salários-mínimos vigentes à época (R\$ 1.518,00 - Decreto n. 12.342/2024).

Ademais, os descontos de empréstimos consignados incidentes sobre sua folha de pagamento são justamente o objeto da presente ação de repactuação de dívida, onde se pretende repactuá-los.

Sendo assim, os elementos dos autos contrariam a tese de hipossuficiência financeira, indicando que a parte agravante tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Por fim, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A parte autora abriu mão de seu direito de ser representada pela Defensoria Pública, sem qualquer custo, e preferiu a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Todos os elementos acima referidos, em seu conjunto, afastam a presunção de pobreza e levam à conclusão de não comprovação da hipossuficiência financeira.

Assim, há fundadas razões para o indeferimento da benesse.

Não bastasse isso, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pela agravante, o que não se mostra admissível.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o

patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacaré - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. Assistência judiciária gratuita. Pedido formulado pela agravante, que declara não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que a postulante não demonstrou sua incapacidade de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício. Agravo interno desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível 2330400-84.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa Física – Ação de indenização por danos morais cumulada com tutela antecipada e inexigibilidade de débito – Inércia da agravante em apresentar documentos solicitados pelo juízo singular e capazes de comprovar a precariedade financeira – Ausência de documentos indispensáveis à análise da concessão da gratuidade judiciária – Declarações unilaterais de hipossuficiência financeira não possuem presunção de veracidade absoluta – Contratação de advogado particular, associado às peculiaridades do caso em tela, que milita contra o propósito de obtenção da benesse – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026390-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de inexigibilidade de débito – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados,

conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Considerando que a parte requerente não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar, de forma inequívoca, a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, impõe-se o indeferimento da assistência judiciária gratuita, a qual somente pode ser deferida em casos excepcionais, em que o requerente é comprovadamente pobre no sentido legal - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300945-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator